



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Por Erro de Direito n° 22/2018-L

Relator: José Norberto Carrilho

Recorrente: MOZELEC, Ldª

Recorrida: Mussagy Gulamo Mulchande Júnior

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

MOZELEC, Ldª, com os demais sinais nos autos e adiante referida também como **Recorrente**, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos do recurso n° 87/17-L, a fls. 193, interpôs recurso para o Tribunal Supremo do mencionado acórdão do TSRM.

O recurso era de apelação de uma sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJPM), 4ª Secção, Laboral, na acção de impugnação de despedimento n° 18/16/B, movida por **Mussagy Gulamo Mulchande Júnior**, com os demais elementos de identificação no processo e doravante designado como **Recorrido**.

O recurso foi interposto pelo Recorrente juntamente com as alegações de fls. 202 a 208. Notificado da interposição do recurso, o Recorrido reagiu apresentando as contra-alegações constantes de fls. 214 a 217.

Por despacho de fls. 228, o Ven. Juiz Desembargador do TSRM relator do processo, após confirmar a legitimidade da Recorrente, a recorribilidade da decisão, a tempestividade do requerimento e verificar o cumprimento das formalidades legais, admitiu o recurso como *recurso por erro de direito* e ordenou a sua subida imediata nos próprios autos.

Neste Tribunal Supremo foram os autos revistos a fls. 239.

Do exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do CPT resultam as seguintes observações:

A Recorrente assume para si a designação de *apelante*; nomeadamente, ao terminar as suas alegações pede que se absolva a *apelante* da instância. Ora, sendo certo que, em sentido amplo, o termo *apelante* designa todo aquele que recorre de uma decisão jurisdicional, já *stricto sensu* é usado para identificar quem tem a qualidade de recorrente em sede de recurso de *apelação*, espécie de recurso ordinário prevista no artigo 75º, nº 2, do CPT, ao qual se aplicam subsidiariamente as disposições relativas à *apelação* prevista no artigo 676º, e regulada pelos artigos 691º e seguintes do CPC. No caso em presença, a espécie de recurso escolhida pela Recorrente – e aceite pelo tribunal *a quo* – não é o *recurso de apelação*, mas sim o *recurso por erro de direito*, previsto no nº 2 do artigo 75º do CPT, com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12 de 20 de Janeiro de 1971.

Por outro lado, no artigo 1º das suas alegações, a Recorrente afirma que pelo acórdão do TSRM *foi negado provimento* ao recurso de *apelação* por si interposto. Tal não corresponde à realidade; o que foi deliberado no referido acórdão é *subscrever a Exposição* de fls. 189 e 190, do Juiz Desembargador

Relator, e em consequência *não conhecer da apelação, por falta de conclusões, após convite, nos termos do nº 3 do artigo 690º do Código de Processo Civil.*

Ora, *negar provimento* ao recurso e *não conhecer* da apelação são decisões técnico-juridicamente distintas, ainda que ambas se traduzam em decaimento na lide. A distinção não é despicienda: os recursos de *apelação* e *por erro de direito* (tal como a *revista*, em processo civil) cabem das decisões que conheçam *ex meritis* (cfr. *inter alia* os artigos 691º, nº 1; 721º, nº 1; e 510º, nº 4, do CPC); e das demais decisões que *não conheçam* do mérito do pedido, em princípio cabem *agravos* de 1ª e 2ª instâncias (artigo 733º e 754º do CPC), respectivamente.

A utilização imprecisa do termo *apelantença* constitui motivo para não conhecer do recurso neste Tribunal Supremo. Também não seria um erro na definição da espécie que impediria o prosseguimento dos autos até ao conhecimento do recurso (cfr. artigo 702º do CPC).

Não há excepções, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito do pedido.

Mostram-se colhidos os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros adjuntos.

Cumpram apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sendo o objecto de recurso delimitado pelas conclusões oferecidas pelas partes, exceptuada a matéria susceptível de conhecimento oficioso por parte do tribunal, transcrevem-se a seguir as conclusões da Recorrente MOZELEC, Limitada, para tentarmos descortinar as questões que nos traz e que eventualmente possam ser equacionadas por nós como questões a decidir:

- *Notificada a Apelante para a apresentação das Conclusões de Recurso, mesmo já o tendo feito em sede de recurso juntamente com as alegações, a*

Recorrente apresentou tempestivamente as conclusões, devidamente fundamentadas, e especificou as normas jurídicas violadas pela sentença do Tribunal da primeira instância;

- *Contrariamente ao entendimento do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, não há lugar à cominação legal do artigo 690º, nº 3, do CPC, porquanto não faltou à apresentação fundamentada das conclusões e indicação das normas violadas, e muito menos que a Apelante tenha sido notificada para apresentar alegações nos termos referidos na exposição que antecede e suporta ao Acórdão ora recorrido;*
- *O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, ao decidir como o fez, limita-se apenas a dizer que [a] Recorrente “...não cuida de apresentar as conclusões que devia”, sem contudo fundamentar o porquê de a peça processual apresentada (Conclusões de Recurso) nos autos não consubstanciar o cumprimento do despacho proferido sobre a matéria, sobretudo, o cumprimento plasmado no artigo 690º do CPC; e*
- *O Erro de direito, a falta de fundamentação da decisão incluindo o não conhecimento oficioso de questões que devesse, reduzida a Acórdão pelo Tribunal Superior de Recurso, como manda o plasmado no artigo 668º, nº 1, alíneas b) e d) do CPC.*

A Recorrente termina assim:

- *(...) deve o recurso ser julgado procedente e provado, por conseguinte, revogar-se o acórdão de que se recorre e anular-se a decisão da primeira instância, absolvendo-se a Apelante da instância.*

No introito das suas alegações, a Recorrente anunciou que iria recorrer *por erro de direito* para se conhecer de questão *unicamente* de direito.

Mas, da leitura das alegações resulta patente que a Recorrente não nos traz uma única *questão jurídica* que incida, constitua ou tenha por objecto *erro(s) de direito* que haja(m) sido cometido(s) no acórdão Recorrido, do TSRM, no que concerne à escolha, interpretação ou aplicação da lei ou do Direito.

Ora, para um recurso poder ser admitido e conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito* é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub judicio*, já que esta espécie recursal exige a presença de alguma controvérsia *jurídica* na decisão recorrida.

Com efeito, o *recurso por erro de direito* tem como finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação ou interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjectivas da jurisdição laboral. Tal é a jurisprudência fixada e inquestionada nesta 2ª Secção Cível (Laboral) do Tribunal Supremo.

A Recorrente indica, no seu artigo 19º, como *erro de direito*, a *falta de fundamentação da decisão incluindo o não conhecimento oficioso de questões que devesse, reduzida a acórdão* pelo TSRM. É evidente a confusão, já que o incumprimento do dever de fundamentar as decisões, imposto aos juízes e aos tribunais no artigo 158º do CPC, para os efeitos do presente recurso não constitui conceptualmente *erro de direito*, pode sim configurar eventualmente omissão consubstanciadora de nulidade (cfr. artigo 668º, nº 1, alíneas b) e d) do CPC).

A Recorrente não indica especificamente que norma terá sido erroneamente usada pelo tribunal *a quo*; não imputa ao TSRM a interpretação indevida de nenhuma disposição legal; não reclama da aplicação *contra legem* de qualquer preceito; em suma, nada nos é trazido nas suas alegações e conclusões que represente *erro de direito*.

Deste modo, não há que questionar se houve *erro de direito* praticado pelo TSRM no acórdão recorrido.

Não procede, pois, a eventual alegação de o TSRM haver incorrido na prática de erro(s) de direito.

* * *

A causa de pedir do recurso que a Recorrente interpôs teria sido, por um lado, uma alegada omissão de pronúncia e, por outro lado, a falta de fundamentação da decisão proferida no acórdão. É o que alega e conclui no artigo 19º das suas alegações:

- (...) a falta de fundamentação da decisão incluindo o não conhecimento oficioso de questões que devesse, reduzida a Acórdão, pelo do Tribunal Superior de Recurso, como manda o plasmado no artigo 158 do CPC, conduz à sua nulidade, nos termos do artigo 668º, nº 1, alíneas b) e d) do CPC (transcrição textual).

O nº 3 do artigo 722º do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, dispõe que “se o recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento nas nulidades dos artigos 668º e (...), deve interpor agravo. (...)” e não o recurso por erro de direito, como aconteceu no caso em análise.

Não obstante, vejamos se ocorreram as nulidades indicadas pela Recorrente.

Quanto à omissão de pronúncia, nas suas alegações a Recorrente não especifica, isto é, não nos diz quais as questões em concreto que, tendo sido submetidas ao TSRM, não obtiveram pronunciamento por parte do tribunal *a quo*. Também não nos indica as nulidades que deviam ter sido objecto de conhecimento oficioso pelo tribunal recorrido.

Daí que tenhamos de considerar improcedente a alegação da Recorrente.

No que concerne à falta de fundamentação da decisão proferida no acórdão, vejamos a seguir o que consta da *exposição* do Ven. Juiz Desembargador do TSRM dos autos e do *acórdão* que a subscreveu.

Na exposição de fls. 189 e 190, argumenta-se que:

- *constatada a exagerada prolixidade das conclusões recursórias e que as mesmas, longe de serem o resumo sintético do corpo das conclusões, [eram] sim cópias integrais destas, com singelos enxertos aqui e acolá, foi (...) a recorrente convidada a apresentar novas[conclusões], sintéticas e claras (...), com a cominação de não se conhecer do recurso;*
- *(...) a fls. 175 a 180, a recorrente (...) reeditou as irregularidades detectadas, (...) trata-se de autêntica repetição e fotocópia do que foi apresentado nas alegações de fls. 12 a 17;*
- *(...) mostra-se clarividente que (...) a recorrente não respondeu ao convite do relator, decorrente do disposto no n.º 3, do art. 690º do CPC; e*
- *a apresentação de conclusões anteriores mandadas corrigir equivale à falta de resposta ao convite, emergindo como solução a cominação do disposto no n.º 3, do art. 690º do CPC.*

Pelo acórdão, o TSRM subscreveu a exposição do juiz desembargador relator e deliberou não conhecer do recurso *por falta de conclusões, após convite*, dirigido à ora Recorrente.

A simples leitura do que acabámos de transcrever permite concluir que a decisão do TSRM se encontra devidamente *fundamentada* nos quatro parágrafos que acima reproduzimos.

Cabia à Recorrente o encargo de, junto deste Tribunal Supremo, contraditar especificadamente as ilações e inferências extraídas pelo juiz desembargador

relator e assumidas pelo tribunal *a quo* no respectivo acórdão. Tal não se mostra, de todo, feito nas alegações e conclusões da Recorrente.

Não procede, assim, a alegação de haver falta de fundamentação por parte do TSRM no acórdão recorrido.

* * *

Acresce que ao longo do texto das alegações há diversas situações que tornam incongruente o que se alega, incoerente o que se conclui e inviável o que se pede; tal pode ser observado quando a Recorrente termina as suas alegações pedindo para *revogar-se o acórdão (...) e anular-se a decisão da primeira instância, absolvendo-se a Apelante da instância.*

III. DECISÃO

Nestes termos, no **Processo nº 22/2018-L**, em que são, respectivamente, Recorrente **MOZELEC, Ld^a**, e Recorrido **Mussagy Gulamo Mulchande Júnior**, julgam improcedentes as alegações da Recorrente, negam provimento ao recurso interposto e mantêm o Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo impugnado.

Custas pela Recorrente, com 6% de imposto.

Registe-se.

Notifique-se.

Maputo, 06 de Junho de 2019.

José Norberto Carrilho

Augusto Abudo Hunguana

Pedro Sinai Nhatitima